

TC/004410/2020

Excelentíssimo Conselheiro

Cuida o presente, nesta fase processual, de análise do Recurso interposto pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu da Auditoria Programada realizada para avaliar a Função Transportes, no exercício de 2019, para fins de registro, uma vez que atingiu seu objetivo e, considerando que a Pasta não fiscaliza adequadamente o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros e não vem desempenhando suas atribuições referentes à prestação de serviços de sinalização de forma satisfatória, determinou o seguinte:

"a) adote as medidas necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 138,1 milhões, referentes a custos variáveis não incorridos pelas operadoras do transporte coletivo de passageiros, decorrentes de viagens não cumpridas e;

b) substitua, na sua totalidade, os cartões smart card, modelos Classic e Plus, com nível de segurança Security Level 1, utilizados no Bilhete Único e apontados como uma das principais fragilidades que tem permitido recorrentes fraudes no sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte coletivo de passageiros."

A Origem, em seu recurso, alegou que, embora a definição do valor da remuneração por passageiro transportado tenha levado em consideração o número de viagens e a respectiva quilometragem, a remuneração recebida não varia com o número de viagens. Questionou, ainda, a metodologia utilizada pela Auditoria para o cálculo do valor da glosa e

afirmou que quilometragem monitorada não é quilometragem realizada. Informou que está realizando a substituição dos cartões tipo Classic; e sustentou, também, que o ressarcimento de que tratou esta Corte aproxima-se da glosa, inadequada para os contratos considerados de concessão e não de prestação de serviços por empreitada de preços unitários.

A Auditoria analisou o recurso interposto e concluiu pela manutenção da determinação “b” contida no v. Acórdão e *prejudicada* a determinação “a”, tendo em vista que a apuração de custos variáveis não incorridos é objeto de acompanhamento de execução dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros, assinados a partir de setembro de 2019 (eTCM 011050/2020, eTCM 011051/2020 e eTCM 011052/2020), destacando, ainda, o entendimento de que o instrumento adequado para a apuração dos custos incorridos já trata do assunto (acompanhamento de execuções contratuais).

A AJCE se manifestou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, opinou pelo não provimento, acrescentando, porém, que, embora não pareça tratar exatamente de prejudicialidade, *“se faz necessária a definição relativa a qual processo cuidará da apuração e necessidade de ressarcimento, para evitar a ocorrência de duplicidade de determinações.”*

A douta Assessora desta SG se pronunciou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, acompanhou o entendimento da Especializada para opinar pelo provimento parcial, por entender, também, prejudicada a determinação “a” constante da decisão recorrida.

De minha parte, **opino**, igualmente, pelo recebimento e conhecimento da manifestação da Origem como Recurso Ordinário, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da

fungibilidade recursal, eis que presentes, nessa linha, os demais pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, acompanho o parecer precedente, pelo provimento parcial do Recurso, com a finalidade de se excluir do v. Acórdão a determinação constante do item “a” de seu texto, eis que, nos termos da manifestação da Auditoria, a questão é tratada especificamente nos processos de acompanhamento de execução dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

EL/RPAO